



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020

"Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo"

Art. 1º A presente lei, estabelece medidas excepcionais a serem adotadas em decorrência do estado de emergência e calamidade sanitária decorrentes da COVID-19, e visa garantir a segurança sanitária no processo de ensino e aprendizagem dos alunos e profissionais de educação na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo condicionado ao surgimento e disponibilização de vacina ou medicamento com eficácia cientificamente comprovada contra a Covid-19 para proceder com medidas para retorno das atividades escolares presenciais.

CAPÍTULO I

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação reorganizará pedagogicamente as atividades, a fim de garantir a consolidação dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos no Currículo da Cidade, para que possam ser realizadas em tempo oportuno, quando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º Durante a suspensão de aulas presenciais, o conteúdo programático e sua aplicação deverão ser definidos através de estratégias elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, amplamente discutidos com toda a comunidade escolar, garantindo ao aluno as condições para o pleno acesso a todo o conteúdo previsto.

Art. 5º As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação, envolvidos no processo ensino aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogos com os conselhos de escola, CRECES regionais e central, diálogos com as famílias e profissionais na educação sobre a reorganização do ano letivo, enfatizando o diálogo e a escuta como princípios legais e para uma educação emancipadora assim respeitando o lugar de fala e atuação de cada um dos envolvidos no processo educativo.

Art. 6º O período de suspensão será utilizado para a realização de adequações nas estruturas das unidades educacionais, bem como para o treinamento dos profissionais da educação dentro dos novos protocolos sanitários.

Art. 7º Após o retorno das atividades escolares presenciais, as unidades educacionais que possuem as condições indicadas em normatização específica e manifestarem interesse, poderão ampliar o tempo de permanência dos estudantes por meio do "Programa São Paulo Integral".

Art. 8º Caso seja constatada a necessidade, a Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de recuperação das aprendizagens, a ser organizado no contraturno escolar, para atender todos os estudantes com dificuldades de aprendizagem, a fim de assegurar seus direitos fundamentais, sem prejuízos e para além do "Programa São Paulo Integral".

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação reorganizará o calendário escolar de 2020, em decorrência da suspensão das atividades presencial.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

Art. 11 O Programa de Saúde de que trata o artigo anterior será executado pela Secretaria Municipal da Saúde, com recursos próprios da saúde, sendo vedada a utilização de recursos orçamentários destinados à educação.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

Art. 13 As unidades de Educação Infantil do município, que compreende os CEIs, CEMEIs e EMEIs, deverão dispor de profissionais técnicos de enfermagem, cujas jornadas deverão contemplar todo o período de permanência dos alunos nas respectivas unidades escolares.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Programa de Saúde

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação com a finalidade de acompanhar os servidores no retorno às aulas, por ocasião da cessação do estado de emergência desencadeado pela COVID-19, proporcionando apoio especializado para a retomada de suas funções nas escolas.

Art. 15 O Programa de Saúde do Profissional da Educação terá como uma de suas diretrizes, o oferecimento de suporte psicológico e psiquiátrico, garantindo assim a recuperação da integridade e da saúde mental dos profissionais da educação e será praticado através do fortalecimentos dos órgãos de saúde controlados pelo poder público e já existentes no Município.

Art. 16 Na educação infantil, todos os programas, acompanhamentos, diretrizes e protocolos sanitários deverão ser mais rigorosos e específicos para essa faixa etária do que para os demais anos de ensino.

Art. 17 O Poder Executivo garantirá a todos os profissionais de educação os equipamentos de proteção individual e qualquer outro recurso que se faça necessário para o retorno das atividades presenciais.

Seção II

Suporte ao Teletrabalho e Educação à Distância

Art. 18 Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer equipamentos e infraestrutura aos profissionais de educação para o adequado desempenho das respectivas atividades letivas de modo remoto durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 19 Aos alunos da rede pública também será assegurado o fornecimento de equipamentos e chip com internet móvel.

§1º O chip tem a finalidade de auxiliar na inclusão digital dos alunos, possibilitando acesso às aulas que estão ocorrendo remotamente, desde o início da declaração de emergência em saúde.

§2º O pacote de internet fornecido será renovado automaticamente todo mês, durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.

Art. 20 A Educação a Distância na rede municipal de educação será uma excepcionalidade, aplicada somente em decorrência da pandemia, cessando imediatamente após a retomada das atividades presenciais.

Seção II

Contratos Emergenciais

Art. 21 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, somente após esgotadas as nomeações de todos os aprovados em concursos públicos vigentes, incluindo os concursos a serem homologados de Coordenador Pedagógico e Auxiliar Técnico de Educação, a contratar profissionais por tempo determinado.

CAPÍTULO V

GARANTIA DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 22 A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as Secretarias Municipais da Saúde e de Infraestrutura, elaborarão plano de reformas e adequações de infraestruturas para que as unidades escolares tenham todas as condições necessárias de espaço físico, garantindo o melhor fluxo dos alunos, bem como ventilação, luminosidade, refeitórios, banheiros e locais de higiene nos termos dos protocolos sanitários.

Parágrafo único. O plano referido no caput deste artigo deverá ser implementado com urgência durante o período de suspensão das atividades presenciais.

Art. 23. O Poder Executivo deverá implementar programa de disponibilização de wi-fi gratuito em toda a rede municipal de ensino, realizando todas as adequações de infraestrutura para tal.

Parágrafo único. O programa disposto no caput deste artigo também contará com a distribuição de equipamentos de informática às unidades escolares, aos professores e aos alunos, de acordo com cronograma a ser disposto em regulamento.

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos sobre o possível aumento de demanda de atendimento na Rede Pública de Ensino em decorrência da pandemia.

Art. 25 O Poder Executivo terá a responsabilidade de construir novas Unidades Escolares na rede direta para atender o possível aumento de demanda nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e de absorver a demanda hoje atendida pela rede parceira;

Art. 26 Fica o Poder Executivo proibido a destinar verbas para contratação de prestação de serviços de terceiros referentes a matrículas de estudantes municipais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Para o exercício de 2020, em razão da pandemia, o valor do Prêmio de Desempenho Educacional a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, não será inferior ao fixado no exercício anterior.

Art. 28 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de Agosto de 2020.

Às Comissões Competentes"

TONINHO VESPOLI

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 681/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2020.

Trata-se de substitutivo nº 01 apresentado ao projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local, proteção da saúde pública e serviços públicos, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I, II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina dos serviços públicos municipais indiscutivelmente é assunto de interesse local e deve ser traçada no âmbito do Município, incluindo-se entre estes o serviço de educação infantil, o qual nos expressos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal deve ser mantido pelos Municípios.

Da mesma forma, cabe ao Município adotar as medidas necessárias para fins de assegurar a proteção da saúde dos alunos, dos profissionais que trabalham nas escolas da rede pública, enfim, de toda a comunidade escolar.

Note-se que a questão do retorno às aulas presenciais é extremamente delicada e todo o contexto das ações adotadas pelos poderes públicos no enfrentamento à pandemia de COVID-19 é bastante complexo, especialmente por se tratar de uma doença nova, com alto grau de propagação e cujo combate desafia medidas que contrariam a forma de convívio social predominante até hoje. Por outras palavras, o efetivo combate à COVID-19 impõe o distanciamento social quando a maior parte das atividades que realizamos se dá em conjunto, com a reunião de pessoas, especialmente quando se pensa em educação escolar.

Assim, o substitutivo ora em análise é decorrência natural do próprio tema em pauta, eis que tratando-se de assunto complexo, com muitas nuances e que envolve diversos fatores, por certo a proposta inicial consubstanciada no texto apresentado pelo Executivo demanda ajustes e aprimoramentos, como os que ora se propõe, pautados especialmente pelo princípio constitucional da razoabilidade que deve orientar a atuação da administração pública de todos os Poderes, princípio este, vale salientar, expresso no art. 81 de nossa Lei Orgânica. Note-se que se assim não fosse o Legislativo seria mero órgão chancelador das ações do Poder Executivo, o que não corresponde à compreensão que se extrai das normas previstas na Constituição Federal para disciplinar a atuação dos poderes, a qual deve se dar sempre visando o atendimento do interesse público.

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

opor. Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 05/08/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda

Cláudio Fonseca

George Hato

João Jorge

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu

Comissão de Administração Pública

Aurélio Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday

Edir Sales

Gilson Barreto

Zé Turin

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Claudinho de Souza

Eliseu Gabriel

Eduardo Matarazzo Suplicy

Xexéu Tripoli

Gilberto Nascimento

Toninho Vespoli

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

André Santos

Patrícia Bezerra

Juliana Cardoso

Celso Giannazi

Noemi Nonato

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato

Ota

Ricardo Nunes

Adriana Ramalho

Atílio Francisco

Rodrigo Goulart

Isac Felix

Soninha Francine

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2020, p. 81, e em 26/08/2020, p. 89.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.